



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ/MT,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pela promotora de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 37, caput e XI, 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, nos arts. 5º, I, “h”, II, “b”, III, “b”, V, “b”, “6º, VII, “a” e “d”, da Lei Complementar n. 75/93 e nos arts. 4º e 12, “caput”, da Lei nº 7.347/85, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DE RESSARCIMENTO DE DANO CAUSADO AO ERÁRIO

em face de

IRACI ARAÚJO MOREIRA, brasileira, filha de Terezinha de Carvalho Araújo, portadora do CPF nº 314.682.091-91, nascida em 01/02/1959, com endereço sito na Avenida Senador Filinto Müller, nº 1301, bairro Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78043-500;

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Fanny Pimentel de Figueiredo, portadora CPF nº 171.785.171-15, nascida em 30/10/1957, com endereço sito na Rua Estevão de Mendonça, nº 199, bairro Morada do Sol, Cuiabá-MT, CEP 78043-580;

MOISÉS FELTRIN, brasileiro, filho de Georgina Feltrin, portador CPF nº 023.041.551-20, nascido em 25/12/1941, com endereço sito na Rua Alameda Araguaia, Alphaville II, nº 196, Cuiabá-MT, CEP 78061-402;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

MARIA VALQUÍRIA DOS SANTOS CRUZ, brasileira, filha de Emília de Oliveira, portadora CPF nº 544.760.201-78, nascida em 07/06/1951, com endereço sito na Rua Trinta e Oito ou Rua Doutor Áureo Lino da Silva, nº 450, bairro Boa Esperança, Cuiabá-MT, CEP 78068-545;

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1 – DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública, instruída com cópias do inquérito civil Simp nº 001197-001/2009, busca tutelar e recompor o patrimônio público, na medida em que vinha sendo lesado pelos requeridos por receberem o “benefício de pensão vitalícia”, por terem exercido cargo de governador do Estado de Mato Grosso, que, em alguns casos, se estendeu aos respectivos cônjuges supérstites, de forma cumulativa com outras remunerações, pensões e aposentadorias, cuja soma extrapolava o teto remuneratório constitucional. **(doc. 1)**

O benefício de pensão vitalícia passou a vigorar em Mato Grosso com a Emenda Constitucional n.º 17, de 05 de dezembro de 1978, e incluído na atual Constituição Estadual pela Emenda Constitucional n.º 13, de 15 de dezembro de 1998. Senão vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13/98 de 16/03/2000

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Artigo 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Fica acrescentado na Seção I do Capítulo III do Título III da Constituição Estadual, onde couber, o seguinte artigo:

'Art. ... Os Governadores do Estado que tenham exercido o cargo em caráter permanente, assim como aqueles que os tenham substituído e que tenham assinado ato governamental, fazem jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício equivalente ao maior subsídio do Estado, calculado na forma do art. 202 da Emenda Constitucional nº 01, de 21 de dezembro de 1969, com a redação dada pela Emenda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Constitucional nº 28, de 30 de janeiro de 1985". (Nova redação dada pela EC [18/00](#) c/c EC [21/03](#), que acrescentou a parte final)

Esta mesma emenda foi modificada posteriormente, tendo sido inserido um artigo nos seguintes termos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 1º da Emenda Constitucional nº 13, de 15 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

'Art. ... Os Governadores do Estado que tenham exercido o cargo em caráter permanente, assim como aqueles que os tenham substituído e que tenham assinado ato governamental, fazem jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício equivalente ao maior subsídio do Estado, calculado na forma do art. 202 da Emenda Constitucional nº 01, de 21 de dezembro de 1969, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 30 de janeiro de 1985'. (Nova redação - parte final acrescentada pela EC [21/03](#))

Com essa alteração, para fazer jus ao “benefício de governador” bastaria que o substituto, ainda que por um só dia, assinasse um único ato governamental.

Apesar de ter sido extinto, por meio da Emenda n.º 22, foi respeitado o direito adquirido de quem já o recebia.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 04 DE SETEMBRO DE 2003.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos que dispõe o art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica extinta a pensão vitalícia aos ex-Governadores do Estado, benefício criado pela Emenda Constitucional nº 17, de 05.12.78, modificado pela Emenda Constitucional nº 28, de 30.01.85, aos Vice-Governadores e substitutos constitucionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

criados pela Emenda Constitucional nº 13, de 15.12.98, e pela Emenda Constitucional nº 18, de 06.09.00, respeitado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No entanto, após tramitar no Supremo Tribunal Federal, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4601 foi julgada procedente e, desse modo, extirpou do ordenamento jurídico a parte final do art. 1.º da Emenda Constitucional 22, pondo fim ao pagamento da pensão vitalícia a **IRACI ARAÚJO MOREIRA, THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, MOISÉS FELTRIN e MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS CRUZ.**

Apesar de os requeridos não receberem mais a pensão de ex-governador, desde novembro de 2018, passaram muitos anos acumulando-a com remunerações e pensão, cuja soma ultrapassa o teto remuneratório constitucional.

O que o Ministério Público agora busca é a devolução dos valores pagos acima do teto constitucional pelos requeridos.

Para corrigir essa ilicitude, pretende o *Parquet*, pela presente ação, que o Judiciário condene os requeridos a ressarcir ao erário o montante de recursos que receberam além desse teto. Senão vejamos.

1.1) IRACI ARAÚJO MOREIRA

A requerida **IRACI ARAÚJO MOREIRA**, no ano de 1992, foi curiosamente enquadrada no cargo de Assistente Legislativo, mesmo sem realizar concurso público. No ano de 1994, foi promovida para o cargo de Assistente de Apoio Legislativo. No ano de 2003, foi enquadrada no cargo de Técnico Legislativo, nível médio, onde foi por diversas vezes promovida, tendo sido, por fim, aposentada. **(doc. 2)**

Por outro lado, passou a receber, ininterruptamente, desde maio de 2008, dos cofres públicos estaduais vencimentos – uma “pensão especial”, por ter exercido, na qualidade de vice-Governadora, o cargo de Governadora do Estado, entre os anos de 2003 a 2006, na ausência do titular. **(doc. 3)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Verifica-se, por tanto, que a aposentadoria do cargo de Técnico Legislativo, exercido na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e a pensão especial, quando somados, ultrapassam em muito o “teto remuneratório” dos servidores públicos, previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Assim, **IRACI ARAÚJO MOREIRA** deverá ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$ 322.367,78 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), cujo valor ultrapassou o teto da remuneração do STF, em razão da cumulação ilegal dos proventos, conforme planilha em anexo. **(doc. 04)**

1.2) MOISÉS FELTRIN

O requerido exerceu o cargo de Deputado Estadual para a 11ª Legislatura (1987–1991), bem como para a 12ª Legislatura (1991–1995), quando, então, assumiu a presidência da Assembleia Legislativa para o período 1991-1992. Nessa condição, exerceu o governo do Estado de Mato Grosso de 10 de fevereiro a 15 de março de 1991. Em 1994, elegeu-se novamente pelo PFL, agora para a 13ª Legislatura (1995–1999).

Por ter exercido cargo de Deputado Estadual, passou a receber pensão do Fundo de Assistência Parlamentar, desde o mês de julho de 1995 **(doc. 5)**. Recebeu a pensão de vitalícia, por ter exercido alguns dias o cargo de Governador do Estado, do mês de janeiro de 1999 a outubro de 2018, de forma concomitante com a Pensão do Fundo de Assistência Parlamentar. **(doc. 3)**

Assim, **MOISÉS FELTRIN** deverá ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$ 753.320,20 (setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais e vinte centavos), cujo valor ultrapassou o teto da remuneração do STF, em razão da cumulação ilegal dos proventos, conforme planilha em anexo. **(doc. 04)**

1.3) MARIA VALQUÍRIA SANTOS CRUZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

A requerida é viúva de Evaristo Roberto Vieira Cruz, que exerceu cargo de Deputado Estadual, quando, em 1986, Cruz na presidência da Assembleia, assumiu o governo estadual por 16 dias, em lugar do então governador Wilmar Peres.

Assim, recebe a pensão de Fundo de Assistência Parlamentar desde agosto de 2006 (**doc. 6**), acumulando também a pensão de ex-governador do ano de janeiro de 2003 a outubro de 2018 (**doc. 3**).

Assim, **MARIA VALQUÍRIA SANTOS CRUZ** deverá ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$ 217.750,03 (duzentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta reais e três centavos), cujo valor ultrapassou o teto da remuneração do STF, em razão da cumulação ilegal dos proventos, conforme planilha em anexo (**doc. 04**).

1.4) THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

A requerida **THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA** recebe desde agosto de 2006 pensão vitalícia de ex-governador, por ser viúva de Dante de Oliveira, Governador de Mato Grosso. Além disso, com a morte de Dante de Oliveira, que foi Deputado Estadual, passou a receber também, a partir de agosto de 2006, a pensão do Fundo de Assistência Parlamentar. Entre os anos de 2003 e 2010, **THELMA DE OLIVEIRA** foi Deputada Federal. Desde o ano de 2017, assumiu o cargo de Chefe do Poder Executivo de Chapada dos Guimarães/MT, recebendo o subsídio correspondente (**doc. 7**).

Como se vê, **THELMA**, além de acumular a pensão vitalícia de ex-governador e do Fundo de Assistência Parlamentar (**doc.7**), também reuniu o subsídio de Deputada Federal entre os anos de 2007 a dezembro de 2011.

A partir de janeiro de 2017, **THELMA** concentra o subsídio de Prefeita Municipal com a pensão vitalícia de ex-governador e do Fundo de Assistência Parlamentar (**doc.7**).

Assim, **THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA** deverá ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$ 110.109,20 (cento e dez mil, cento e nove reais e vinte centavos), cujo valor ultrapassou o teto da remuneração do STF, em razão da cumulação ilegal dos proventos, conforme planilha em anexo (**doc. 04**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A partir da Emenda Constitucional nº 19, o pagamento cumulativo da pensão de ex-governador de Mato Grosso e outro subsídio ou pensão passou a se dar em afronta à Constituição Federal, uma vez que o somatório dessas verbas ultrapassou o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Logo, conclui-se que os requeridos recebem, a partir da acumulação, mensalmente, ao arpejo do art. 37, XI, da Constituição Federal.

E considerando que essa situação inconstitucional já perdura desde 04/06/1998 – quando entrou em vigor a EC nº 19 –, é imperioso também que os requeridos devolvam aos cofres do Estado de Mato Grosso os valores que receberam além do teto constitucional.

Com o advento das emendas Constitucionais n.º 19/98 e n.º 41/03, houve alteração do art. 37 da Constituição da República/88, que implementou a unificação do teto constitucional remuneratório no serviço público num paradigma nacional, não se permitindo a percepção de excesso.

Eis a redação do dispositivo dada pela citada Emenda Constitucional:

“Art. 37. (...) XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo, (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

O chamado teto remuneratório do serviço público é conquista da cidadania e da moralidade pública. Pela regra constitucional já transcrita, pretendeu o constituinte derivado abolir os “super salários” no serviço público. No teto remuneratório incluem-se as vantagens pessoais ou qualquer outra natureza, excluídas as parcelas de caráter indenizatórias previstas em lei e os direitos sociais assegurados aos servidores públicos, como, por exemplo, férias, décimo terceiro salário, remuneração pelo serviço extraordinário, etc.

Conforme narrado acima, os requeridos receberam do Estado de Mato Grosso a pensão especial vitalícia de ex-governador, cujo valor é o de subsídio de Governador, acumulando com a pensão do Fundo de Previdência Parlamentar, no caso de **THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, MOISÉS FELTRIN e MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS CRUZ**, ou com a remuneração e, posteriormente, aposentadoria do cargo ocupado por **IRACI ARAÚJO MOREIRA**.

Importante lembrar que **THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA** recebia também, de forma cumulativa, o subsídio de Deputada Federal, entre os anos de 2007 e 2011, e, desde janeiro de 2017, recebe o subsídio de Prefeita Municipal.

Logo, seus rendimentos mensais oriundos do erário ultrapassam o teto constitucional com nítida violação ao art. 37, XI, da Constituição Federal.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de ser autoaplicável o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, inclusive fazendo-o, por último, em julgado com repercussão geral, o qual vem sendo invocado, desde sua prolação, para fundamentar os acórdãos exarados posteriormente sempre o tema retorna à Corte. Confira-se o julgado paradigmático e alguns outros que o sucederam:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 609.308 / GO, Tribunal Pleno, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, julgamento: 01/10/2014)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional e Administrativo. Incidência do teto constitucional remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Eficácia imediata. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 609.381/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 480), assentou que o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nela discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 786299 AgR / MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 10/11/2015, 2ª Turma, Dje-249, 11-12-2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 606358 / SP, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 18/11/2015, Tribunal Pleno, Dje-063, 07-04-2016)

Antes disso, o Tribunal de Contas da União já vinha entendendo, corretamente, ter autoaplicabilidade o dispositivo constitucional em questão, não necessitando de uma pretensa regulamentação por normas infraconstitucionais – senão a própria lei fixadora dos subsídios dos Ministros do STF.

Eis, por exemplo:

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PESSOAL. PAGAMENTOS, POR FORÇA DE LIMINARES, DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. MÉDICOS. JORNADA DE 4 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE JORNADA DIFERENCIADA COM ADEQUAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA COM JORNADA DE TRABALHO EM DESACORDO COM O LEGALMENTE PERMITIDO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. ILEGALIDADE MANIFESTA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. PROFISSÃO QUE PODE SER CONSIDERADA DA ÁREA DA SAÚDE. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DE DOIS RECURSOS. PROVIMENTO INTEGRAL DE UM RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL DOS DEMAIS. COMUNICAÇÃO. 1. O teto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

constitucional de remunerações e subsídios previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, é auto-aplicável, prevalecendo desde sua vigência, sendo inconstitucional qualquer disposição regulamentar no sentido contrário.

2. Os servidores médicos do TRF 2ª Região, enquanto ocupantes do cargo de analista judiciário, conforme definido em lei específica, devem cumprir a carga horária definida para aquele cargo, ressalvada a possibilidade de redução da jornada com a correspondente redução dos vencimentos. 3. Afasta-se a hipótese de errônea interpretação ou má aplicação da lei por parte da Administração, situação em que é possível reconhecer a boa-fé do servidor pelo recebimento de vantagens indevidas, quando, no momento da consecução do ato administrativo, for facilmente constatável a sua ilegalidade manifesta. 4. A teor do disposto no art. 37, inciso XVI, da CF, com a alteração provida pela EC 39/41, é lícita, desde que comprovada a compatibilidade de horário, a acumulação de dois cargos de assistente social, devendo-se, para tanto, na forma do permissivo constitucional, considerá-lo como profissão da área da saúde. (ACÓRDÃO N.º 1856/2009 – TCU – Plenário, Processo TC 017.017/2005- 4, Órgão: Tribunal Regional Federal 2ª Região, Relator: Ministro José Jorge, 19/08/2009)

Noutro, de modo semelhante, decidiu o TCU:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. SENADO FEDERAL. FOLHA DE PAGAMENTO. PAGAMENTOS MUITO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. JORNADA DE TRABALHO DE OCUPANTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS. PARIDADE DE REAJUSTE A PENSÕES. DETERMINAÇÕES. - O teto remuneratório configura indeclinável exigência constitucional que impõe a toda a Administração Pública o dever jurídico de impedir a remuneração de seus servidores acima do valor fixado como limite, consistente no subsídio de Ministro do E. Supremo Tribunal Federal. - A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos precisos termos do art. 37, XI, da CF, as vantagens pessoais – aí incluídas as rubricas Representação Mensal, Opção e Vantagens Pessoais decorrentes da incorporação de quintos e do Adicional por Tempo de Serviço - integram o somatório da remuneração, para efeito de verificação do teto. - Os termos da subsequente Emenda Constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

nº 47/2005 enfatizaram a disposição da EC nº 41/2003, no sentido de apenas excluir do teto de remuneração as parcelas de caráter estritamente indenizatório. - Determinação de correção de todas as ilegalidades, verificadas, pela auditoria, dentre outras, no pagamento de horas-extras, na acumulação de cargos públicos, na jornada de trabalho de comissionados e nas pensões de servidores do Senado Federal. (ACÓRDÃO Nº 2602/2013 – TCU – Plenário, Processo TC 019.100/2009-4, Interessado: Congresso Nacional, Órgão: Senado Federal, Relator: Ministro Raimundo Carreiro, Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, 25/09/2013)

Nesse último, o TCU estabeleceu (destaque acrescido):

“Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator: 9.1. (...) 9.2. com fulcro no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar à Administração do Senado Federal que adote as seguintes medidas, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, os resultados alcançados: 9.2.1. adote providências com vistas à regularização dos pagamentos das remunerações cujo somatório situa-se acima do teto constitucional, em atendimento ao contido na Constituição Federal, art. 37, inciso XI, considerando o valor do subsídio mensal percebido pelos Ministros do STF, conforme Acórdão 1745/2011-Plenário e Acórdão 2142/2013-Plenário; 9.2.1.1. promova, administrativamente, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a cobrança das quantias indevidamente recebidas a maior, atualizadas monetariamente, em relação a todos os pagamentos irregulares apurados nestes autos, considerando a data do presente acórdão para o cômputo do prazo prescricional de cinco anos, para o ressarcimento de todos os valores recebidos a maior; (...)”

O povo mato-grossense, por isso, aqui substituído pelo Ministério Público, reclama que os requeridos devolvam aos cofres do Estado Mato Grosso todos os valores que receberam além do teto constitucional durante a acumulação.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

- a) o recebimento e autuação da presente demanda para fins de apreciação;
- b) o julgamento antecipado da lide, por ser questão de mérito unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas documentais e, muito menos, a realização de audiência, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil;
- c) em seguida, sejam citados os requeridos para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, tudo na forma e no prazo previstos nos arts. 335 a 346 do Código de Processo Civil;
- d) o julgamento de total procedência da demanda para condenar os requeridos a devolver aos cofres do Estado de Mato Grosso os valores que receberam além do teto constitucional.

Protesta provar suas alegações por meio dos documentos com os quais instrui esta ação, sem prejuízo de outros que a lei lhe permitir produzir oportunamente.

Dá à causa, nos termos do art. 292, I, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.403.547,21 (um milhão, quatrocentos e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos).

Pede deferimento.

Cuiabá, 04 de fevereiro de 2019.

DANIELA BERIGO BÜTTNER CASTOR
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Relação de documentos anexos

- Doc. 01 – Portaria de instauração de Inquérito Civil;
- Doc. 02 – Ficha funcional e financeira de Iraci Araújo Moreira na AL-MT;
- Doc. 03 – Fichas Financeiras – pensão de ex-governador
- Doc. 04 – Planilha de valores a ressarcir;
- Doc. 05 – Fichas financeiras de Moisés Feltrin referentes ao FAP;
- Doc. 06 - Fichas financeiras de Maria Valquiria referentes ao FAP;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
9ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

MISSÃO: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e pleno exercício da cidadania.

Doc. 07 - Fichas financeiras de Thelma de Oliveira referentes ao FAP e prefeita de Chapada dos Guimarães.